



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: "ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. (Emendas Parlamentares Impositivas do Estado)."

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, no valor total de **R\$ 1.924.277,68** (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo como fonte de recursos o **superávit financeiro do exercício anterior**, oriundo, em sua maioria, de **emendas parlamentares impositivas do Estado de Santa Catarina**.

O projeto especifica as dotações a serem suplementadas, distribuídas entre diversas Secretarias Municipais, bem como detalha as respectivas fontes de recursos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Competência Legislativa

A matéria é de natureza **orçamentária e financeira**, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dessa natureza, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

Portanto, **a iniciativa do projeto é adequada e legítima.**

II. 2 - Legalidade da abertura de crédito suplementar

A abertura de créditos adicionais suplementares está prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seu art. 43, §1º, inciso I, que dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

A abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como tais o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No caso em análise:

O projeto indica expressamente a fonte de recursos (superávit financeiro);

Há vinculação dos valores às respectivas fontes (emendas parlamentares);

Existe correspondência entre os valores suplementados e os recursos indicados;

Dessa forma, **há conformidade formal com a legislação financeira.**

II. 3 - Vinculação dos recursos (emendas parlamentares)

Observa-se que os recursos são provenientes de **emendas parlamentares impositivas estaduais**, o que implica:

Necessidade de **respeito à finalidade específica** da emenda;

Impossibilidade de desvio de finalidade;

Obrigatoriedade de execução conforme objeto indicado;

O projeto, ao discriminar detalhadamente cada destinação (ex: câmeras de segurança, refeitórios, pista de skate, equipamentos agrícolas, etc.), **atende ao princípio da transparência e da vinculação do recurso**.

II. 4 - Adequação orçamentária e técnica legislativa

O projeto:

Indica as dotações orçamentárias completas;

Identifica corretamente os elementos de despesa;

Apresenta quadro detalhado das fontes de recurso;

Mantém compatibilidade entre receita e despesa;

II. 5 - Interesse público

Os recursos destinam-se a:

Educação;

Infraestrutura;

Agricultura;

Turismo;

Defesa Civil;

Esporte e lazer;

Ou seja, contemplam diversas áreas essenciais da administração pública, evidenciando **interesse público relevante e adequação administrativa**.

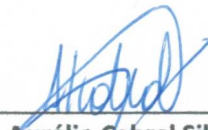
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2026**, por atender aos requisitos da legislação vigente, especialmente quanto à abertura de crédito suplementar por superávit financeiro, bem como pela sua regular tramitação no âmbito

do Poder Legislativo Municipal, sendo juridicamente possível sua aprovação, ressalvadas eventuais adequações formais.

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise de juridicidade, legalidade e técnica legislativa, não adentrando no mérito administrativo e político, cuja apreciação compete exclusivamente aos Senhores Vereadores, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise dos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis, sendo a conveniência, oportunidade e interesse público matéria de deliberação soberana do Plenário.

Bom Retiro/SC, 10 de abril de 2026.



Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121